



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.353-A, DE 2014 **(Do Sr. Daniel Almeida)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, no Estado da Bahia e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Jacobina, no Estado da Bahia.

Parágrafo único - A Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Artigo 2º - A Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina terá por objetivo ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, tendo sempre como tônica o desenvolvimento regional.

Artigo 3º - O patrimônio da Universidade será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Artigo 5º - A implantação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, utilizará recursos provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;
- V - outras receitas eventuais.

Artigo 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina

Artigo 7º - A administração superior da Universidade será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Artigo 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de que trata o Art. 6º serão providos,

temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade seja implantada na forma de seu Estatuto.

Artigo 9º - Até sua implantação definitiva, a Universidade poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei 8.112, de 1990.

Artigo 10 - A Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Região do Piemonte da Chapada Diamantina é extremamente rica em atrativos naturais e culturais, e um importante roteiro para quem busca paz e tranquilidade ou para quem está atrás de história e aventura.

Composta pelos municípios de Jacobina, Caém, Miguel Calmon, Mairi, Saúde, Senhor do Bonfim, Várzea da Roça, Várzea do Poço, São José do Jacuípe, Serrolândia, Várzea Nova, Piritiba, a região comporta uma população de aproximadamente 400 mil habitantes.

Rodeada por serras, morros, lagos, rios, fontes e cachoeiras, Jacobina, cidade proposta para seiar a universidade, se apresenta como referência do turismo ecológico. Jacobina fica a 330 quilômetros de Salvador e é também conhecida como Cidade do Ouro, uma herança das minas de ouro que atraíram os bandeirantes paulistas no início do século XVII.

Além das belezas naturais e das minas, a cidade possui um rico patrimônio histórico-cultural, que pode ser percorrido com auxílio de guias turísticos. O município conta com mais de 600 leitos, distribuídos em 241 apartamentos de 13 hotéis e pousadas.

A vasta Mata Atlântica, campos floridos e planícies de um verde sem fim dividem a paisagem com toques de caatinga e cerrado. Imensos paredões, desfiladeiros, cânions, grutas, cavernas, rios e cachoeiras completam o cenário de rara beleza do Piemonte da Chapada Diamantina.

Por estas características naturais, histórias e culturais, a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina poderia ser um centro de formação de geólogos, turismólogos, biólogos, além de cursos mais convencionais de gestão, pedagogia, entre outros carentes na região.

A presente proposição procura associar-se à determinação do Governo da Presidente Dilma, em ampliar o número de universidades em todas as regiões do país, objetivando a ampliação do número de vagas, ampliando a expectativa de que o ensino superior público seja um fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.

A criação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina atende a um anseio regional e expressa um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2014.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

II - em casos previstos em leis específicas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)](#)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)](#)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.353, de 2014, de autoria do Deputado Daniel Almeida, autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, com sede na cidade de Jacobina, Estado da Bahia. A Universidade estará vinculada ao Ministério da Educação e tem por objetivos ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

Distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em dezembro de 2014, seu então relator, Deputado Chico Lopes, apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei, que foi, posteriormente, arquivado e desarquivado, nos termos do art. 105, *caput* e 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em seguida, fui designado para relatar a proposição no âmbito da CTASP, a quem compete apreciá-la quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, a teor do disposto no art. 32, XVIII, “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As linhas gerais da estrutura patrimonial, financeira e administrativa da universidade encontram-se contempladas pelo projeto de lei, que prevê, ainda, a elaboração de um estatuto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários.

Conforme apontado pelo autor do projeto de lei, a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina visa a atender um quantitativo de pelo menos 11 municípios e uma população estimada de 400.000 habitantes – que lamentavelmente se encontra desprovida dessa importante fonte de ensino e pesquisa.

Não bastasse a inequívoca relevância da pretendida universidade na promoção do conhecimento científico, a sua instituição representará também a interiorização do ensino superior no Estado da Bahia, já que o Município de Jacobina, sua cidade sede, encontra-se a trezentos quilômetros da Capital.

Além disso, criação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina estimulará o desenvolvimento socioeconômico da região e atenderá a demanda por profissionais da área da geologia, turismo, biologia, além de áreas mais convencionais como a pedagogia.

Os objetivos da proposição são relevantes e significativos. Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.353, de 2014.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2015.

Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.353/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Erivelton Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra, Luiz Fernando Faria, Maria Helena e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO